



C0053889A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.175-A, DE 2014

(Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo ao Esporte destinado a financiar projetos que objetivem exclusivamente promover o desenvolvimento da prática desportiva no País; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Incentivo ao Esporte, de duração plurianual, destinado a financiar projetos que objetivem exclusivamente promover o desenvolvimento da prática desportiva no País.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esta lei serão preferencialmente destinados a projetos que atendam jovens e crianças carentes, bem como àquelas modalidades esportivas que conseguirem alcançar números expressivos de praticantes, independentemente de serem ou não modalidades olímpicas.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de que trata esta lei:

- I – as verbas provenientes de repasses federais;
- II – dotações orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual;
- III- as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem especialmente destinados;
- IV subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V – um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VI – um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;
- VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- IX – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
- X – saldos de exercícios anteriores;

XI – recursos de outras fontes.

Art . 3º O Fundo de Incentivo ao Esporte financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação específica na origem.

Art. 4º A responsabilidade pela gestão e pela fiscalização dos recursos do Fundo de Incentivo ao Esporte ficará a cargo do Ministério do Esporte, que determinará as condições de aplicação dos recursos, na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente projeto de lei a instituição do Fundo de Incentivo ao Esporte, destinado a financiar projetos que tenham por finalidade exclusivamente promover o desenvolvimento da prática desportiva no País.

Esta iniciativa tem o propósito de valorizar os talentos individuais de crianças e jovens, especialmente carentes, na descoberta de suas potencialidades, física e psíquica.

A prática esportiva é um instrumento educacional e, em assim sendo, firma valores, estimula descobertas de novos significados, amplia o campo experimental do indivíduo, criando obrigações e definindo direitos, proporciona o desenvolvimento da cidadania, o bem comum e a integração social.

Diante da realidade social do nosso país, é de fundamental importância a canalização das potencialidades individuais, especialmente das crianças e jovens de baixa renda, para a prática do esporte, independentemente de serem ou não modalidades olímpicas.

Constituem fontes de receitas do Fundo, nos termos da proposição aqui apresentada, verbas provenientes de repasses federais, dotações orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual, doações, auxílios e contribuições que lhe forem destinadas, inclusive de organismos internacionais, além de percentual da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, dentre outras.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância da iniciativa para o desenvolvimento do esporte no País, constatada por mim, no período que exercei a presidência da Comissão Permanente do Esporte desta Casa Legislativa, no exercício de 2014, rogamos o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.

Damião Feliciano
Deputado Federal – PDT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/8/2001*)

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores. (*Vide art. 2º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

Art. 2º São mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*)

.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O objetivo deste projeto de lei é a criação de Fundo de Incentivo ao Esporte, de duração plurianual, destinado a financiar projetos que objetivem exclusivamente promover o desenvolvimento da prática desportiva no país. A responsabilidade pela gestão e fiscalização do fundo fica a cargo do Ministério do Esporte.

O projeto de lei prevê 11 (onze) fontes de receitas para este Fundo de Incentivo ao Esporte, o qual poderá financiar até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, preferencialmente aqueles que atendam a jovens e crianças carentes, bem como àquelas modalidades esportivas que conseguirem alcançar números expressivos de praticantes, independentemente de serem ou não modalidades olímpicas.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de lei n.º 8.175, de 2014, é criar o Fundo de Incentivo ao Esporte para o desenvolvimento de projetos que fomentem a prática desportiva no país. O desenvolvimento do desporto configura-se relevante recurso para a integração de políticas públicas, como a educação, a saúde, a cultura, o lazer, o meio ambiente, a segurança pública e o turismo.

Como exemplo dessa interligação de diferentes áreas de políticas públicas, a Declaração de Punta del Este, oriunda da Terceira Conferência Internacional dos Ministros e Representantes Governamentais da Educação Física e Desporto, em 1999, apontou que, segundo estimativas de estudos internacionais, para cada dólar investido no Esporte, economizam-se 3,2 dólares com despesas de saúde.

A diminuição dos índices de criminalidade está diretamente associada a ações preventivas, de caráter educacional. Atitudes de disciplina, trabalho em equipe e perseverança, características das atividades desportivas, auxiliam na formação da personalidade e são aplicadas em outros âmbitos da vida em sociedade.

Embora atuando em prol do acesso à prática esportiva e do desenvolvimento humano, os recursos destinados ao desporto não são suficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o uso dos bens esportivos pela população. Assim, o fomento ao esporte, consagrado no art. 217 da Constituição Federal, deve permear as ações do Estado brasileiro, considerando a insuficiência de recursos para as necessidades nacionais.

Este projeto de lei pretende criar Fundo de Incentivo ao Esporte, considerando a notória insuficiência da atividade estatal no engajamento e promoção de atividades correlatas.

Além de fomentar o desporto educacional, de participação e de rendimento, preferencialmente em projetos que atendam a jovens e crianças carentes, como prevê esta proposição, esses novos recursos também contribuiriam, de forma complementar, para o fortalecimento das demais políticas públicas integradas à prática desportiva.

Apesar de promovido à categoria de direitos humanos fundamentais, o desporto ainda não consolidou legislação infraconstitucional que torne esse direito pleno. A alteração proposta visa a aprimorar a exequibilidade e a efetividade do mandamento constitucional do art. 217, ao possibilitar o emprego de novos recursos para as atividades desportivas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.175, de 2014, do Sr. Damião Feliciano.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.175/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Alexandre Valle, Hélio Leite e João Derly - Vice-Presidentes, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Fernando Monteiro, Jhonatan de Jesus, Rubens Bueno, Silvio

Torres, Valadares Filho, Adelson Barreto, Alan Rick, Altineu Côrtes, Arnaldo Jordy, Fábio Mitidieri, Goulart e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO